

# RESPOSTAS CONSTITUCIONAIS ADEQUADAS NO COMBATE CONTRA A INTOLERÂNCIA RELIGIOSA NAS RELIGIÕES AFRO-BRASILEIRAS

## *APPROPRIATE CONSTITUTIONAL RESPONSES IN THE FIGHT AGAINST RELIGIOUS INTOLERANCE IN AFRO-BRAZILIAN RELIGIONS*

Marcela Modesto Fermino\*

Edson Vieira da Silva Filho\*\*

**SUMÁRIO:** 1 Introdução. 2 O Constitucionalismo contemporâneo e o princípio da liberdade religiosa. 3 A liberdade religiosa ao longo das constituições brasileiras. 4 Exemplos de intolerância religiosa e a alteridade constitucional. 4.1 A intolerância como fato presente. 4.2 O respeito baseado na alteridade como demanda constitucional. 5 Considerações finais.

**RESUMO:** Diante do cenário do Brasil atual, em que quadros de intolerância religiosa estão cada vez mais presentes, é preciso reavaliar a maneira que se é tratado o direito individual da liberdade de crença sob uma ótica constitucionalista, abrangendo o contexto histórico e o que dizem os doutrinadores sobre o tema. Para este trabalho, foi eleita uma metodologia descritivo-analítica fundada em pesquisas bibliográficas, sites informativos e matérias de jornais dos séculos XIX e XX. Buscou-se, em um primeiro momento, definir a evolução dos direitos individuais, para, em um segundo momento, apresentar a evolução do direito em questão desde a Constituição brasileira de 1824 até a atual. Por fim, será demonstrado que a intolerância religiosa ainda se opera como fato presente, havendo a necessidade da utilização da resposta fundamentada no respeito e baseado na alteridade como demanda constitucional.

Palavras-chave: direitos fundamentais. Direito Constitucional. intolerância religiosa. religiões afro-brasileiras. alteridade.

---

\* Graduanda em Direito pela FDSM/Pouso Alegre/MG. Bolsista de iniciação científica FAPEMIG (2018-2019) e FDSM (2020-atual). Membro dos Grupos de Pesquisa Razão Crítica e Justiça Penal e Estado e Administração Pública, ambos da FDSM/Pouso Alegre/MG. Endereço eletrônico: marcela.modesto97@gmail.com.

\*\* Pós-Doutor pela UNISINOS; Doutor em Direito pela UNESA; Mestre pela Universidade Federal do Paraná; Mestre pela Universidade São Francisco (2002), Graduado em Direito pela PUC Belos Horizonte -MG (1986). Gestor do Núcleo de Atividades Complementares da Faculdade de Direito do Sul de Minas, Professor Adjunto da Faculdade de Direito do Sul de Minas em tempo integral (DE) e membro do Núcleo Docente Estruturante. Professor do PPGD da FDSM. Coordenador do Grupo de Pesquisa Razão Crítica e Justiça Penal. Endereço eletrônico: evsilvaf@globo.com.

Artigo recebido em 13/08/2021 e aceito em 06/12/2022.

Como citar: FERMINO, Marcela Modesto; SILVA FILHO, Edson Vieira da. Respostas constitucionais adequadas no combate contra a intolerância religiosa nas religiões afro-brasileiras. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, Franca, ano 26, n. 43, p. 251, jan./jun. 2022. Disponível em: <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/issue/archive>.

**ABSTRACT:** *Given the current scenario in Brazil, in which religious intolerance is increasingly present, it is necessary to reassess the way in which the individual right to freedom of belief is treated from a constitutionalist perspective, covering the historical context and what the scholars say about the subject. For this work, a descriptive-analytical methodology was chosen based on bibliographical research, informative websites and newspaper articles from the 19th and 20th centuries. It was sought, at first, to define the evolution of individual rights, and, at a second moment, to present the evolution of the law in question from the Brazilian Constitution of 1824 to the current one. Finally, it will be demonstrated that religious intolerance still operates as a present fact, with the need to use respect based on alterity as a constitutional demand.*

**Keywords:** *fundamental rights. Constitutional Law. religious intolerance. african brazilian religions. alterity.*

## INTRODUÇÃO

No Brasil, o Estado laico é uma das características da composição de um Estado Democrático de Direito, protegido constitucionalmente. Porém, ao analisar a laicidade, é possível encontrar um déficit na proteção daquilo que seria o ponto de partida e pedra de toque da construção de um Estado que se propõe expressamente como sendo tolerante e includente. Buscou-se, portanto, realizar um estudo sobre intolerância religiosa, devido à preocupação quanto à sua presença na sociedade brasileira. Em um primeiro momento, foi apresentado o que é a Constituição, seus sentidos e de como a liberdade religiosa tornou-se uma garantia fundamental, para que assim, a opção constitucional seja por um projeto civilizatório.

Em um segundo momento, torna-se necessário delinear a evolução do direito à liberdade de crença no Brasil, através das constituições e momentos históricos de cada época. Além disso, também foi realizada uma comparação com a história da Umbanda. As contradições entre o que se define constitucionalmente como uma proteção mostram-se como um problema que se estrutura a partir de raízes profundas, em uma sociedade fundada em um sistema escravocrata. Portanto, uma de suas consequências sociais é o apagamento das identidades daqueles que foram escravizados, inclusive suas religiões, o que resultou na intolerância religiosa.

No último momento, buscou-se demonstrar a existência da intolerância como algo recorrente a partir do fim do séc. XIX até os dias atuais, de eventos coletados em sites jornalísticos e de informação. São situações reais que ocorreram (e ainda ocorrem) no Brasil, sendo, portanto, necessário que a Constituição seja observada e aplicada de maneira eficiente, seguindo ao indicado em seu preâmbulo.

Para a construção das bases históricas, utilizou-se a perspectiva de Boris Fausto (2019). Já em relação à maneira como a história da Umbanda era retratada na mídia ao longo dos anos, foi imprescindível a obra de Diamantino Trindade (2018). Quanto à intolerância religiosa no Brasil, foi adotada a perspectiva de Sidnei Nogueira (2020).

A relevância do assunto nos dias de hoje é notada especialmente quando, em um país conhecido pela ampla gama de diversidade, os direitos das minorias não são protegidos com eficácia. No Direito do Brasil de hoje, aspectos sociais de uma sociedade que se projeta comprometida no âmbito constitucional com ideais libertários, não deve possuir esse tipo de problemática, e caso ocorra, deveria ser em casos isolados, assim como ser efetivamente combatido pelo Estado.

A finalidade foi demonstrar que é um fato presente na sociedade que as religiões afro-brasileiras são alvo de intolerância religiosa, ainda que haja proteção constitucional expressa na Carta Magna de 1988. Buscou-se uma solução, com um viés humanitário voltado para a alteridade, para que o princípio da liberdade de crença seja efetivamente protegido, e que a intolerância seja substituída pelo respeito, tanto para as religiões quanto para seus praticantes.

## **1 O CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO E O PRINCÍPIO DA LIBERDADE RELIGIOSA**

As concepções sobre o que é Constituição vêm se alterando com o tempo, conforme surgem estudiosos sobre o assunto e as mudanças na sociedade. Faz-se interessante traçar um brevíário, partindo dos modelos contratualistas, que é tema indispensável para a compreensão da formação do Estado Moderno, e conseqüentemente, da estrutura do Estado Constitucional, conforme pode ser observado:

Se denomina “contractualismo” a la corriente interpretativa según la cual el Estado es el producto de una decisión racional de los hombres destinada a resolver los conflictos generados por su instinto antisocial o bien a solucionar los problemas emergentes de la convivencia (ROSATTI, 2002, p. 14).

A partir de Hobbes, Locke e Rousseau, tem-se a ideia do Estado de Natureza, contrapondo ao conceito de Estado Civil, que seria o início de uma sociedade política (STRECK; MORAIS, 2019, p. 29). Embora seja um ponto em comum eles falarem sobre o comportamento do homem em

uma sociedade sem estrutura política adequada (um contrato, que é base da escola contratualista), cada um possui uma percepção diferente do que seria este Estado Natural.

Finalmente, no século XVIII, conjugam-se vários fatores que iriam determinar o aparecimento das Constituições e infundir-lhes a características fundamentais. Sob influência do jusnaturalismo, amplamente difundido pela obra dos contratualistas, afirma-se a superioridade do indivíduo, dotado de direitos naturais inalienáveis que deveriam receber a proteção do Estado. A par disso, desenvolve-se a luta contra o absolutismo dos monarcas, ganhando grande força os movimentos que preconizavam a limitação do poder dos governantes. Por último, ocorre ainda a influência considerável do iluminismo, que levaria a extremo a crença na Razão, refletindo-se nas relações políticas através da exigência de uma racionalização do poder (DALLARI, 1998, p. 72).

Hobbes trata o Estado de Natureza como algo que não existiu e não existirá jamais (BOBBIO; BOVERO, 1994, p. 49), não considerando, portanto, o comportamento de uma sociedade originária histórica, uma suposição do que poderia ser. Neste caso, há o Estado de Natureza parcial, que pode se apresentar de três maneiras diferentes (BOBBIO; BOVERO, 1994, p. 50): 1) nas relações entre grupos sociais independentes; 2) em casos de guerra civil, onde se dissolve o Estado Civil e entra o Estado de Anarquia; e 3) nas sociedades primitivas.

Como dissemos, o modelo hobbesiano sofreu muitas variações na literatura dos séculos XVII e XVIII, que podem ser agrupadas em torno de três temas fundamentais: o ponto de partida (o estado de natureza), o ponto de chegada (o estado civil) e o meio através do qual ocorre a passagem de um para outro (o contrato social). (BOBBIO; BOVERO 1994, p. 49)

Locke, quanto ao Estado de Natureza, possui um pensamento semelhante ao de Hobbes, ao afirmar que lá os homens são livres para buscar seu progresso pessoal, mas quando encontram outros homens com o mesmo objetivo, tornam-se ambiciosos e enciumados (ROSATTI, 2002, p. 19). O autor trouxe também a ideia de propriedade, podendo desfrutá-la junto a vida e a liberdade. Essa premissa fez com que John Locke ficasse conhecido como o pai do liberalismo (STRECK; MORAIS, 2019, p. 31), dando um enfoque maior ao homem racional e portador de bens.

Sua percepção de contrato social deriva da noção de que, para que haja proteção dos possíveis conflitos relacionados à ambição do homem, resguardando os direitos já existentes no Estado de Natureza (STRECK; MORAIS, 2019 p. 33), sendo dever do Estado garantir estes direitos. Sua obra influenciou fortemente a Revolução Inglesa de 1688 e a Revolução Americana de 1776, de tão marcante que eram suas ideias antiabsolutistas (DALLARI, 1998, p. 72).

Por fim, seguindo a linha cronológica, Rousseau teve igualmente grande importância para a formação de um Estado Constitucional, que, com o desenvolvimento desta teoria, este modelo estatal ficará conhecido como é hoje. Ao contrário dos outros dois, acredita que, na Natureza (em uma ocorrência histórica) o homem nasce bom e a sociedade o corrompe, seguindo o mito do bom selvagem:

Outros, como Rousseau, definem-no como estado histórico de felicidade – o estado primitivo da humanidade -, em que a satisfação seria plena e comum (mito do bom selvagem, sendo significativa a fase de abertura do Contrato Social: *os homens nascem livres e iguais e, em todos os lugares, encontram-se a ferros*), e o estabelecimento da propriedade privada joga papel fundamental. (STRECK; MORAIS, 2019 p. 30-31)

Apesar das diferenças entre as ideias, os três autores apresentaram um consenso relativo ao princípio das sociedades políticas (BOBBIO; BOVERO, 1994, p. 51): “As consequências destas atitudes díspares se mostrarão na configuração do estado civil proposta por cada um dos autores citados” (STRECK; MORAIS, 2019, p. 30-31). Todavia, era de comum acordo para que a sociedade funcionasse, garantindo os direitos dos indivíduos, sendo este um contrato entre cidadão e Estado.

Segundo Streck (2019), na segunda versão do Estado Moderno, marcado pela ascensão da burguesia no poder político e a implementação do modelo liberal, sendo mais influenciado por Rousseau (mas também com Locke sendo muito levado em consideração):

Na virada do século XVIII, entretanto, essa mesma classe [burguesia] não mais se contentava em ter o poder econômico; queria, sim, agora, tomar para si o poder político, até então privilégio da aristocracia, legitimando-a como poder legal-racional, sustentando em uma estrutura normativa a partir de uma “Constituição” – no sentido moderno do termo – como expressão jurídica do acordo político fundante do Estado (STRECK; MORAIS, 2019, p. 51).

Lembrando que neste trabalho se fala do surgimento de uma Constituição não apenas como documento, mas sim da maneira ela se apresenta como garantista de direitos. Neste sentido, Lassale apresenta a tese de que “uma Constituição *real e efetiva* a possuíram e possuirão sempre todos os países, pois é um erro julgarmos que a Constituição é uma prerrogativa dos tempos modernos. Não é certo isso.” (LASSALE, 1985, p. 29).

O autor também traz a ideia de que a Carta Magna seja uma *lei fundamental*, diferente das outras leis, e que “uma Constituição deve ser algo muito mais sagrado, mais firme e mais incomovível de uma lei comum” (LASSALE, 1985, p. 33). Estas afirmações do autor apresentam as chamadas constituições rígidas, que “são as constituições cujo texto apenas pode ser alterado mediante procedimento mais rigoroso (mais exigente) do que aquele procedimento estabelecido para a alteração da legislação ordinária” (SARLET, 2016, p. 90).

Lassale (1985), ainda traça considerações sobre o poder constitucional e a Revolução de 1848 na França, também chamada de Primavera dos Povos, onde diferencia a Constituição Escrita, que descreve como mera folha de papel, da Constituição Real, que seria as verdadeiras forças vitais do país (LASSALE, 1985, p. 41-42). Assim, estipula também que a primeira deve representar a segunda, sob penalidade de possíveis consequências. Além disso, defende que os problemas constitucionais não são problemas do direito, mas sim do poder:

Os problemas constitucionais não são problemas de *direito*, mas do poder; a *verdadeira* Constituição de um país somente tem por base os fatores reais e efetivos do poder que naquele país vigem e as constituições escritas não têm valor nem são duráveis a não ser que exprimam fielmente os fatores do poder que imperam na realidade social: eis aí os critérios fundamentais que devemos sempre lembrar (LASSALE, 1985, p. 49).

Hans Kelsen apresenta a ideia de verticalidade das normas, sendo a Constituição a norma superior regente das demais (infraconstitucionais). Esta afirmação compreende à Carta Magna um sentido jurídico: “A estrutura hierárquica jurídica do um Estado é, grosso modo, a seguinte: pressupondo-se a norma fundamental, a constituição é o nível mais alto dentro do direito nacional” (KELSEN, 1998, p. 182). Kelsen destaca que as Constituições podem ter dois sentidos, o formal e o material, e que, ao falar sobre o documento, ele se refere ao material.

Quanto ao formal, Kelsen compreende que pode ser definido como “certo documento solene, um conjunto de normas jurídicas que pode ser modificado apenas com a observância de prescrições especiais” (KELSEN, 1998, p. 182). Já a materialidade, assenta quais são as regras que servirão de base para a criação das normas jurídicas gerais. Ele diz, ainda, que o documento solene “geralmente contém também outras normas, normas que não são parte da constituição material” (KELSEN, 1998, p. 182).

Em um sentido político, neste trabalho foi adotada a definição de Carl Schmitt, na premissa de que “a essência da Constituição está no conjunto de decisões políticas fundamentais do poder constituinte, que refletem a realidade do povo” (CARVALHO, 2008, p. 53), diferenciando das leis constitucionais, que são os dispositivos inseridos no documento. Em um cenário na Alemanha pós-guerra, o autor apresenta a ideia de que os Tribunais, apesar de originalmente não possuírem essa característica, tornam-se guardiões de parte da Constituição:

[...] Aí reside, muito frequentemente, um risco para a independência judicial e deveria ser aprovado um direito de exame judicial (defensivo para a salvaguarda da posição constitucional da justiça, o que seria uma *autoproteção dos tribunais* contra intervenções não-autorizadas dos outros poderes públicos. Nesse aspecto, os tribunais podem ser guardiões de uma parte da Constituição, ou seja, daquela que diz respeito a sua própria base e posição, das determinações sobre a independência da justiça. (SCHMITT, 2007, p. 26)

O período pós 2ª Guerra Mundial obteve uma importância para compreender a Constituição, pois deixara uma herança de restrições de direitos que foram amparadas pela legalidade (STRECK, 2017, p. 145). A Carta Magna teve uma mudança de atribuições, deixando de ser mero documento político e passando a possuir força normativa. Este conceito começou a se expandir na Europa, mas “O debate acerca da força normativa da Constituição só chegou ao Brasil, de maneira consistente, ao longo da década de 80” (BARROSO, 2005, p. 6). Streck, em sua obra *Verdade e Consenso*, denomina esse novo sentido da Constituição de Constitucionalismo Contemporâneo:

A discussão do constitucionalismo implica o enfrentamento de um *paradoxo*, representado pelo especialíssimo modo como esse fenômeno é engegrado na história moderna-contemporânea. Com efeito, a *Constituição nasce como um paradoxo porque, do mesmo modo que surge como*



*exigência para conter o poder absoluto do rei, transforma-se em um indispensável mecanismo de contenção do poder das maiorias. É, pois, no encontro de caminhos contraditórios entre si que se desenha o paradoxo do constitucionalismo. (STRECK, 2009, p. 17)*

Hoje, a Constituição brasileira é tratada com constitucionalista de terceira geração (ROSA et al., 2012, p. 232), pois, após o período de ditadura militar, reuniu características de primeira (chamadas flexíveis, nos sécs. XVIII e XIX) e segunda geração (as rígidas do segundo pós-guerra supramencionada). É rígida e prevê um sistema de garantias e de instituições de garantias bem articulados, sendo, por causa disso, um modelo exemplar de Constituição.

Logo no preâmbulo constitucional é possível encontrar o projetar de um Estado Democrático dotado de garantias para o “o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos” (BRASIL, 1988). Assim, no art. 5º, VI, o direito à liberdade religiosa e de crença se tornou inviolável: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias” (BRASIL, 1988).

No âmbito do Constitucionalismo Contemporâneo, todas essas conquistas devem ser pensadas, num primeiro momento, como continuadoras do processo histórico por meio da qual se desenvolve o constitucionalismo. (...) Em 1988, o Brasil recebeu uma nova Constituição, rica em direitos fundamentais, com a agregação de um vasto catálogo de direitos sociais. (STRECK, 2017, p. 37)

Apesar de a Constituição brasileira ser dotada de um rol extenso de garantias individuais e que, após sua promulgação, como aqui visto, ter se tornado uma versão aprimorada dos modelos europeus, o direito à liberdade religiosa possui uma proteção anêmica. Talvez pelo fato de os modelos europeus não possuírem uma previsão sobre uma pluralidade de culturas, e, conseqüentemente, religiões tão vastas como o Brasil possui. É um aspecto diferente não apenas em comparação às sociedades europeias, mas também do restante da América do Sul:

Observou-se que a entrada de escravos africanos no Brasil também em muito contribuiu para uma realidade social e religiosa bem distinta do resto do continente. Apesar de também existir escravagismo na América espanhola, é



um fenômeno bem menos significativo do que se observa no Brasil. A mão de obra escravizada trazida da África foi um pilar e a base de grande parte do período colonial brasileiro, de suas fazendas e, principalmente, dos engenhos. (BARBOSA, 2020, p. 112)

Nota-se, portanto, que para compreender a proteção constitucional à liberdade religiosa e de crença é necessário não apenas estudar os fatores inspiradores da Carta Magna brasileira e o Constitucionalismo a partir de 1988, mas também trazer um apanhado histórico-sociológico exclusivamente brasileiro para entender o porquê de sua ineficácia. Para este trabalho, será usada como referência a religião da Umbanda e como ela foi construída e tratada pelo Estado brasileiro desde a independência, momento em que a primeira Constituição nacional foi promulgada.

Assim, junto à contemporaneidade emerge a perspectiva plural, que se dá necessariamente por meio do respeito à diversidade, que por sua vez demanda a inclusão. É o ponto crítico da modernidade, quando, para além de uma postura individual ou de uma perspectiva particular de ideal social, democraticamente constitui-se uma sociedade sem preconceitos, fraterna e pluralista. O velho deve dar espaço para que o novo se concretize, daí a necessária busca de ruptura com as amarras históricas que retratam o passado a ser superado pelo novo projeto instituído em 1988.

## **2 A LIBERDADE RELIGIOSA AO LONGO DAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS**

Ainda que em algumas épocas não tenham tido o mesmo poder normativo que a atual possui, não há dúvidas quanto importância das Constituições, que, em uma posição hierárquica superior, delimita e define nortes para o restante do ordenamento jurídico. Quando observadas as anteriores de 1988, é possível perceber que elas se alteram de acordo com o momento histórico e sociológico da época. Com o Direito à liberdade religiosa, não é diferente. Ao levar em consideração que a Constituição atual é a mais protetora a este direito, será possível observar neste trabalho que a intolerância religiosa contribuiu para que os documentos constitucionais anteriores não protegessem tal liberdade.

É possível afirmar que a intolerância religiosa não é algo recente na história da humanidade e muito menos na história do Brasil. Todavia, suas formas de manifestação têm sido modificadas de acordo com a organização política, cultural

e econômica de cada sociedade em determinado tempo e espaço. (NOGUEIRA, 2020, p. 15)

A crítica maior aqui estabelecida será como o Direito e a sociedade daqui respondem à pluralidade de religiões. Objetiva-se observar as respostas que as religiões africanas trouxeram em cada época, tendo como uma das principais características o sincretismo, que “abrange, no seu desenvolvimento como processo de interação cultural, e na sua função de prevenir, reduzir ou anular os conflitos” (VALENTE, 1955, p. 43).

Para este artigo, é interessante analisar somente as Constituições vigentes no Brasil após a proclamação da independência. Dom Pedro I teve dificuldades para fazer com que o país fosse reconhecido como Brasil independente pela Inglaterra, pois havia resistências à pressão inglesa de extinguir o tráfico de escravizados (FAUSTO, 2019, p. 124). Observação interessante, pois mesmo com a iminência de continuar sendo visto como colônia por uma das grandes potências da época, acabar com a escravidão não era uma opção, tanto que o Brasil recompensou a metrópole em agosto de 1825 (quase 3 anos após o grito da independência) em 2 milhões de libras pela perda da antiga colônia (FAUSTO, 2019, p. 124).

O primeiro texto trazido aqui é o da Constituição de 1824. Foi criada uma Assembleia Constituinte, fato que atribuiu temores a Dom Pedro I sobre o Brasil deixar de ser monarquia. Assim, “a Constituinte funcionaria, não por direito próprio, mas enquanto fiel ao sistema monárquico” (FAORO, 2012, p. 254). Vale-se ressaltar que nesse tempo ainda havia escravidão, e que qualquer manifestação cultural e/ou religiosa de origem africana era proibida, conforme pode ser observado no art. 5º da Constituição: “a Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fôrma alguma exterior do Templo” (BRASIL, 1824).

Como as crenças diferentes da Católica Apostólica Romana deveriam ser praticadas escondidas, a liberdade religiosa, apesar de não ser expressa era vedada. Sendo assim, o sincretismo tem forte presença, não apenas pela proibição nas entrelinhas do texto constitucional, mas também pelo fato do ser humano negro escravizado não conseguir mais manter os rituais de seus ancestrais, característica importantíssima para o Candomblé, o que marca o início das mudanças nos cultos originais.

A parte ritual da religião original mais importante para a vida cotidiana, constituída no culto aos antepassados familiares

e da aldeia, pouco se refez, pois, na escravidão a família se perdeu, a tribo se perdeu. Na África, era o ancestral do povoado (*egungum*) que cuidava da ordem do grupo, resolvendo os conflitos e punindo os transgressores que punham em risco o equilíbrio coletivo. Quando as estruturas sociais foram dissolvidas pela escravidão, os antepassados perderam seu lugar privilegiado no culto, sobrevivendo marginalmente no novo contexto social e ritual. [...] Pois que sentido poderia fazer o controle da vida social para o negro escravo? Fora de suas assembléias religiosas, era o catolicismo do senhor a única fonte possível de ligação com o mundo coletivo projetado para fora do trabalho escravo e da senzala. (PRANDI, 1998, p. 151-167)

O apagamento da religião foi uma das maneiras de tentar extinguir qualquer traço de personalidade (ou humanidade) que existia na classe de escravizados. Assim, foi possível reduzir o *status* dos indivíduos para meros objetos, fato que legitimou a Carta Magna excluir os escravizados de seus dispositivos (FAUSTO, 2019, p. 128), pois não eram considerados seres humanos, tornando a aplicação dos direitos fundamentais relativa.

Passado o momento da regência e com a pressa dos liberais em subir Dom Pedro II ao trono da monarquia brasileira, a economia brasileira se baseava fundamentalmente no café, com a frase “o Brasil é o café e o café é negro” e popularizando, apesar de ser apenas parcialmente verdadeira (FAUSTO, 2019, p. 161). Com o aumento da produção e exportação cafeeira e somado ao fator de que os demais produtos de exportação do Brasil sofreram decadência, o tráfico de escravizados se intensificou, para suprir as demandas das fazendas, reforçando ainda mais o *status* de objeto para mão de obra:

A prosperidade, entretanto, alterou as bases da economia do fazendeiro, que se voltou ao crédito para a compra de mais escravos e para a compra de gêneros alimentícios, outrora cultivados no interior do latifúndio. Esta direção determinou o encadeamento do produtor ao comércio urbano, ao tempo que acelerou a importação de escravos. (FAORO, 2012, p. 293)

Com esse aumento do tráfico de escravizados, inevitavelmente ocorreu uma mistura de culturas e religiões, que, mais tarde, com a abolição da escravidão deu início a o que o historiador Diamantino Fernandes Trindade denominou de Macumba primitiva (TRINDADE, 2018, p. 27). Esta nova manifestação religiosa consistia em “uma amalgamação de elementos da Cabula, do Candomblé jê-jê nagô, dos cultos bantos, do

Catimbó, das tradições indígenas, do catolicismo popular, do Espiritismo e práticas mágicas” (TRINDADE, 2018, p. 27).

Nesse momento, três marcos históricos em uma pequena linha de tempo foram relevantes para se falar sobre o direito à liberdade religiosa, antes de analisar o dispositivo da próxima Constituição. Em 1888, houve a abolição da escravidão, que tornou os agora ex-escravizados juridicamente livres na sociedade brasileira. Em 1889, ocorreu a proclamação da república, fato que obrigou a promulgação de uma nova carta constitucional. Por fim, em 1890 foi publicado um novo Código Penal brasileiro.

Com a população negra livre, o temor sobre aquela religião desconhecida aumentou na sociedade, principalmente entre as elites. Esta afirmação se corrobora quando observado o art. 157 do então Código Penal, que, no capítulo dos crimes contra a saúde pública dispõe o seguinte: “Praticar o espiritismo, a magia e seus sortilégios, usar de talismãs e cartomancias para despertar os sentimentos de ódio ou amor, inculcar cura de moléstias curáveis ou incuráveis, enfim, para fascinar e subjugar a credulidade pública” (BRASIL, 1890).

Esta mistura de conceitos, que inclui espiritismo – que, nesta época, não se distinguia das religiões afro-brasileiras – magia, jogos de cartas, etc., colaborou para que a Igreja Católica permanecesse no centro da moralidade (e até no poder político) por muitos anos, ainda que as Constituições previssessem a liberdade religiosa, conforme será possível verificar no decorrer deste capítulo. Dessa forma, qualquer que fosse a crença ou rituais que a pessoa negra tivesse, poderia ser considerado crime, a depender da interpretação do julgador, o que, de fato, é problemático, pois havia uma ignorância pairando sobre a elite católica brasileira.

A Constituição de 1891 não estabelece mais uma religião oficial. A liberdade religiosa ampliou-se, sendo considerado direito inviolável e podendo ser exercido publicamente: “Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum” (BRASIL, 1891). Apesar disso, a pessoa negra ainda tinha dificuldade de se inserir na sociedade, tendo o catolicismo como uma válvula de escape, o que fez com que alguns abandonassem a religião africana e outros participassem das duas religiões:

O fim da escravidão, a formação da sociedade nacional, estruturada em classes, o extravasamento das populações pelas amplitudes geográficas, com a criação de oportunidades

sociais as mais diferentes, tudo isso só fez reforçar a importância do catolicismo para as populações negras. O próprio catolicismo, como cultura de inclusão, hegemônica, não fez oposições, que não pudessem ser vencidas, ao fato de o negro manter uma dupla ligação religiosa. (PRANDI, 1998, p. 151-167)

Segundo Prandi (1998), até os anos 30 as religiões mantinham vivas as tradições africanas, sendo formadas com diferentes nomes em diversas partes do Brasil: Candomblé na Bahia, Xangô em Pernambuco e Alagoas, Batuque no Maranhão e Pará, Batuque no Rio Grande do Sul e Macumba no Rio de Janeiro. Ainda nesse mesmo período, emergiu o movimento da Umbanda, resultado de uma “forma complexa de sincretismo, misto de africanismo, de amerindismo, de Catolicismo, de espiritismo e até de teosofismo” (VALENTE, 1955, p. 154).

Alguns registros em jornais<sup>12</sup> desta época comprovam o preconceito em torno das práticas religiosas. Em 15 de maio de 1926, o jornal *Correio da Manhã*, do Rio de Janeiro (capital), descreveu uma ação policial sobre uma batida que ocorreu durante uma sessão umbandista em um terreiro de Honório Gurgel, com o título “A Polícia do 23º Contra os Macumbeiros da Zona”. Destaca-se o seguinte trecho: “A polícia, nesta casa, deteve-se durante algum tempo, observando aquele espetáculo de malucos [...]” (TRINDADE, 2018, p. 42).

Ao analisar esse trecho, deve-se levar em consideração duas circunstâncias: a primeira é que, na data de postagem já havia se passado quase 50 anos da abolição da escravatura. A segunda é que jornalistas e redatores pertenciam a uma classe privilegiada, visto que foram alfabetizados e possuíam acesso à informação. Dito isto, não se deve reforçar a ideia de que os adjetivos pejorativos aos praticantes de religiões espiritualistas são resultado de ignorância por parte de quem os atribuiu, pois estes tinham condições para pesquisar e compreender sobre o que se tratava (diferentemente da população no geral).

Devido a esta falta da busca do conhecimento da área jornalística e de maior parte da população, as crenças supramencionadas sequer eram consideradas religião. Outro trecho do *Correio da Manhã*, na matéria *Praticava O Falso Espiritismo*, publicada em 25 de dezembro de 1929, é um retrato da ignorância sobre o espiritismo e também sobre as religiões africanas: “Seu pai, o velho Nascimento, era que ‘trabalhava’, mas morreu

<sup>12</sup> Todos os trechos de jornais aqui mencionados foram retirados da obra “História da Umbanda no Brasil – macumbas e perseguições religiosas” (TRINDADE, 2018).

um dia em via pública, lá em Madureira. Ele, então, respeitando a memória do pai e sendo também da ‘lei de santo’, que é como eles chamam a magia negra, não quis acabar com o terreiro” (TRINDADE, 2018, p. 43).

Aqui já é possível observar que há uma rotulação sobre o que é crença ou religião e práticas do mal, sendo magia negra um termo pejorativo para trabalhos e práticas que remetiam à cultura brasileira africanizada. É uma característica tão explícita, que quando a elite começou a frequentar os terreiros houve uma separação dos tipos de frequentadores, o tratamento dado foi como se a classe alta tivesse uma religião e o restante outra, ainda que no mesmo local. Este fato pode ser visto no relatório “A Polícia Varejou a Macumba do Honorato”, publicado também pelo Correio da Manhã, em 25 de janeiro de 1931:

Há dias o delegado geral de Niterói, Senhor Roberto Freire, quando em diligência, passou pela rua Marquês do Paraná, teve a sua atenção despertada para um numeroso grupo de pessoas, muitas de fidalga aparência, que saía de um matagal existente em um morro. [...] A Macumba do Honorato goza de tal prestígio, que os seus trabalhos se dividem em duas séries: a do luxo frequentada pela elite e da vizinha capital e a vulgar, frequentada pelos adeptos do terreiro, cuja função ia das 11 horas da noite ao romper da alvorada. (TRINDADE, 2018, p. 44, g.n.).

Nota-se a diferenciação entre aqueles encontrados durante a diligência pelos adjetivos utilizados: quando elite, as práticas são chamadas de luxo, porém a classe composta por minorias é chamada de vulgar e adeptos do terreiro (TRINDADE, 2018, p. 44) - como se os praticantes da classe alta fossem meros visitantes, não passíveis de serem seguidores da religião. Ainda sobre essas distinções entre os frequentadores do local, vê-se um exemplo de preconceito, enquanto “recusa da aceitação do outro como tal” (NOGUEIRA, 2020, p. 17).

Enquanto isso, no cenário político, o Brasil passava pelo Estado Getulista. Com o mandato iniciado em 1930 em um governo provisório que durou até 1935, Vargas teve uma rede de apoio da Igreja Católica. De acordo com o historiador Boris Fausto, “a colaboração entre a Igreja e o Estado não era nova, datando dos anos de 1920, especialmente a partir da presidência de Artur Bernardes” (FAUSTO, 2019, p. 284). Porém, com Getúlio na presidência, essa relação se estreitou, e foi sob seu governo que, em 1931, dois eventos importantes ligados ao catolicismo ocorreram no

Brasil: a inauguração do Cristo Redentor no Corcovado e a permissão do ensino religioso nas escolas públicas<sup>13</sup>.

A Carta Magna de 1934 autoriza a liberdade religiosa de forma condicional: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença e garantido o livre exercício dos cultos religiosos, desde que não contravenham à ordem pública e aos bons costumes. As associações religiosas adquirem personalidade jurídica nos termos da lei civil” (BRASIL, 1934). A condicionalidade se encontra no fato de que os cultos deveriam obedecer aos bons costumes; a questão a ser levantada é que bons costumes são subjetivos e relacionados com as estruturas de poder da época.

O fato da imposição de um norte moral em um texto constitucional é completamente problemático, principalmente no Brasil, que é um país marcado por sua pluralidade cultural. Ao estabelecer determinados costumes, a tendência é que a parcela da população marginalizada permaneça nesta condição. Ao aproximar esta afirmação ao contexto da Constituição de 1934, percebe-se que, pela Igreja Católica possuir grandes influências na política pela sua aproximação com Vargas, acaba por determinar qual a moral que deve ser seguida: a da Igreja, o que exclui praticantes de outras religiões da concepção de bons costumes.

Mesmo mais de um século após a publicação da primeira Constituição do Brasil independente, o sincretismo e a busca do catolicismo como uma espécie fuga social ainda marcavam a sociedade da época: “não se pode negar que os ataques direcionados à questão religiosa, no bojo das relações sociais, começam e são reforçados por meio de um discurso legitimado pelo poder e por poderosos”. (NOGUEIRA, 2020, p. 15)

Com essas informações, pode-se inferir que o fato de governo e Igreja Católica possuírem uma forte aliança, legitimou-se que órgãos públicos repudiassem as crenças e religiões afro-brasileiras, levando a crer que os bons costumes citados na Carta Magna possam ser apenas aqueles semelhantes às práticas católicas. Sendo assim, o direito à liberdade religiosa e de crença não era devidamente protegido e garantido na sociedade.

Ressalta-se que, diante de uma preocupação em diferenciar a Umbanda de outras religiões espiritualistas, em 1941 foi fundado o Primeiro Congresso do Espiritismo de Umbanda. O movimento iniciou-se alguns anos antes, na intenção de “separar o *joio do trigo*, elucidando aos novos adeptos sobre as diferenças entre Umbanda, Espiritismo e Macumba”

---

<sup>13</sup> Conforme pode ser observado no Decreto nº 19.941, de 30 de Abril de 1931: “Art. 1º Fica facultado, nos estabelecimentos de instrução primária, secundária e normal, o ensino da religião”. (BRASIL, 1931, g.n.).



(TRINDADE, 2018, p. 36). Mesmo com essa tentativa de diferenciação, até os dias atuais encontra-se confusão quanto aos termos. Vale frisar que nessa época as práticas espíritas ou similares deixaram de ser crime.

Pode-se observar que, mesmo dentro das próprias religiões, ainda há a necessidade de diferenciação entre os termos. Isso ocorre porquê, mesmo aos adeptos, o entendimento de cada religião é limitado, muitas vezes, às crenças populares, como, por exemplo, sobre a Macumba. É válido lembrar que, por mais que a vontade de demonstrar as diferenças possa ter sido em virtude de expor conhecimento, é passível de uma interpretação segregacionista.

Com a promulgação do documento constitucional de 1946, manteve-se praticamente o mesmo texto da de 1934, com o acréscimo do fato que as associações religiosas terão, a partir daquele momento, personalidade jurídica: “É inviolável a liberdade de consciência e de crença e assegurado o livre exercício dos cultos religiosos, salvo o dos que contrariem a ordem pública ou os bons costumes. As associações religiosas adquirirão personalidade jurídica na forma da lei civil” (BRASIL, 1946). Até os momentos atuais as entidades religiosas devem ter personalidade jurídica<sup>14</sup>.

Nos anos 50, a Umbanda passava por uma expansão e também por um processo de branqueamento, apresentando-se como uma religião sem *status* ou qualquer tipo de distinção. Seus frequentadores eram a maioria de classe média e pobres, negros e brancos, mas mesmo com a tentativa de branqueamento, em alguns momentos a cultura negra preponderou, o que manteve as respostas preconceituosas sobre ela.

Assim, até o final dos anos 50, a história das religiões afro-brasileiras é uma história de apagamento de características de origem africana e sistemático ajustamento à cultura nacional de preponderância européia, que é branca. Mas, no processo de branqueamento, muitas práticas rituais e concepções religiosas negras impuseram-se na sociedade branca. [...] Mas as religiões afro-brasileiras como estavam constituídas até essa época podem ser consideradas ainda como religiões de negros. Ainda eram até mesmo controladas pela polícia e pela saúde pública. A própria umbanda, que fez um enorme esforço para se apresentar à sociedade branca como religião branca (Ortiz, 1978), ainda era olhada com muito preconceito. (PRANDI, 1998, p. 151-167)

---

<sup>14</sup> Apesar de não serem mais consideradas associações, agora possuem um ente jurídico próprio (PICCININI, 2017).

Assim, as religiões de matrizes africanas e suas representações passaram a ocupar espaços jamais imaginados anteriormente: segundo a reportagem *Macumba na Torre Eiffel*, do jornal O Cruzeiro, de 31 de julho de 1954, o Ballet brasileiro surpreendeu estrangeiros de vários locais ao se apresentar na Europa. Mesmo que em um primeiro momento pareça uma evolução para a liberdade religiosa, compreende-se que as roupas e músicas típicas das religiões afro-brasileiras permanecem no âmbito do espetáculo, com as práticas enquanto religião e crença serem ainda motivo de segregação. Para elucidar, o brasileiro aceita o samba, mas não as suas raízes. Observe a maneira como a apresentação foi retratada:

Repetindo os sucessos alcançados em Londres, Espanha e Portugal, o Ballet Brasileiro (Teatro Folclórico Brasileiro) fez vibrar, com nossos ritmos, as plateias parisienses [...] Os trajes exóticos de filhas de santo chamavam a atenção. Em Paris, para quem um traje chama a atenção, Santo Deus, é necessário ser mesmo exótico. (TRINDADE, 2018, p. 58)

Na época da promulgação da Constituição de 1967, o Brasil vivia um momento de ditadura; o período foi marcado pelas mudanças das instituições nacionais através de Atos Institucionais (AI) (FAUSTO, 2019, p. 397). Após um mês com o Congresso Nacional fechado, este foi reconvoado pelo AI-4 e o texto constitucional foi obrigado a ser aprovado durante o governo Castelo.

Apesar disso, o direito à liberdade religiosa permaneceu garantido, agora, em dois parágrafos do art. 150: “§ 1º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção, de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas” (BRASIL, 1967) e “§ 5º - É plena a liberdade de consciência e fica assegurado aos crentes o exercício dos cultos religiosos, que não contrariem a ordem pública e os bons costumes” (BRASIL, 1967).

É preciso observar que, nessa época, parte da população nordestina migrava em busca de emprego nas indústrias das grandes cidades do Sudeste, principalmente São Paulo. A expansão industrial, e consequentemente da cidade, desafiou vários aspectos urbanos – transporte, saneamento básico, moradia, etc. Junto com os migrantes, veio sua cultura, e com ela a necessidade da criação de associações e sindicatos que protegessem seus interesses, inclusive religiosos:

Os sindicatos foram um dos eixos da forte associatividade dos trabalhadores, mas o fenômeno não ficou restrito a eles, nem exclusivamente ao embate entre operários e industriais. Ao

contrário, associações de bairro, recreativas, educacionais, beneficentes, étnicas, mutualistas, cooperativistas, religiosas e artístico-culturais formaram uma gama complexa e heterogênea de organizações que claramente expressavam o processo formativo de uma classe multifacetada, com diferentes valores comunitários. (FONTES, 2018, p. 18)

Por isso é interessante reiterar quanto à problemática de inserir no texto constitucional a moral e os bons costumes como centro gravitacional de modelo para a liberdade religiosa. Com a ocorrência das migrações, culturas de regiões brasileiras diversas se chocaram, e as vias da aceitação da pluralidade passaram a se estreitar. No caso do Sudeste, as religiões que estavam começando a ser conhecidas pela sociedade passaram por um processo de mudança em seus rituais devido às novas influências, o que não é por si só um problema, porém ao analisar como um todo, tornou-se mais um obstáculo para o direito à liberdade religiosa.

Assim, iniciou-se o processo chamado por Prandi de africanização. Este foi caracterizado pela Umbanda “remetida de novo ao candomblé, sua velha e ‘verdadeira’ raiz original, considerada pelos novos seguidores como sendo mais misteriosa, mais forte, mais poderosa que sua moderna e embranquecida descendente” (PRANDI, 1998, p. 151-167). Todavia, segundo o autor, as religiões afro-brasileiras nunca deixaram de ser consideradas pela sociedade como uma religião de negros, apensar do enorme esforço da Umbanda em rotular suas práticas como de pessoas brancas.

Com a implementação do AI-5 em 1969, no art. 30, “c”, o direito se estendeu para a proibição de publicação de pronunciamentos que envolvam preconceitos de religião, configurando-se crime contra a honra: “não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolverem ofensas [...] de preconceito de raça, de religião ou de classe, configurarem crimes contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza” (BRASIL, 1969).

Neste momento, houve um crescimento considerável dos adeptos às religiões de matrizes africanas no Brasil, principalmente da Umbanda: “dados do IBGE apresentam uma taxa de crescimento de 324% entre 1964 e 1969 da umbanda no Brasil” (SOUZA, 2016, p. 13-32). O modo como as religiões começaram a ser vistas e as interações com elas também se alterou, sempre de acordo com o momento histórico e social em que o país se encontrava.

Ao longo do processo de mudanças socioculturais aqui esboçado, o culto aos orixás primeiro misturou-se ao culto dos santos católicos para ser brasileiro – forjou-se o sincretismo;

depois apagou elementos negros para ser universal e se inserir na sociedade geral – gestou-se a umbanda; finalmente retornou às origens negras para fazer parte da própria identidade do País – o candomblé foi se transformando em religião para todos, iniciando um processo de africanização e dessincretização para recuperar sua autonomia em relação ao catolicismo. (PRANDI, 1998, p. 151-167)

Realmente, alguns movimentos Umbandistas ganharam força e obtiveram apoio, inclusive da mídia. Duas reportagens do jornal Diário da Tarde, de Curitiba, chamam a atenção em relação ao assunto. A primeira, publicada em 19 de abril de 1972, com o título “Umbandistas Terão Congresso no Domingo”, anuncia uma reunião de cerca de mil e quinhentos adeptos à religião, contando com a presença do Deputado Átila Nunes Filho da Guanabara, escritores da Editora Eco e os redatores do Jornal Tribuna de Umbanda (TRINDADE, 2018, p. 168).

A segunda matéria possui o título “Em Curitiba, Cemitério Apenas para Umbandistas” e foi publicada em 31 de março de 1975. Este cemitério foi criado com um intuito além de apenas enterrar praticantes da religião, mas para que os vivos possam realizar livremente seus trabalhos e despachos no local, sem nenhum tipo de repressão: “no país do mundo onde mais cresce esse tipo de religião, é compreensível o surgimento de cemitérios como este, por vários motivos” (TRINDADE, 2018, p. 169).

Por fim, a Constituição de 88 consagra o direito à liberdade religiosa como um direito inviolável em seu art. 5º, inciso VI: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias” (BRASIL, 1988). Necessário observar que não se fala mais em bons costumes, não havendo brechas para que haja, por parte do Estado, algum tipo de segregação. No entanto, isso não significa que a intolerância cessou neste país.

### **3 EXEMPLOS DE INTOLERÂNCIA RELIGIOSA E A ALTERIDADE CONSTITUCIONAL**

Na tentativa de delimitar o que corresponderia à intolerância religiosa, percebe-se que toda situação depende de um contexto, e que o interlocutor faz total diferença para caracterizá-la. A exemplo das palavras macumba ou macumbeiro, que podem ser proferidas tanto como apenas uma referência entre os praticantes da religião, quanto uma ofensa. Neste

sentido, é relevante mencionar um trecho da obra *A Crítica da Razão Indolente* (SANTOS, 2002), em que o autor apresenta a ideia de que a religião, enquanto instituição, é um dos espelhos sociais de uma sociedade; dessa forma, ela estabelece hierarquias e identificações que, quando reiteradas, podem se transformar em identidades. Nas palavras do autor:

[...] os espelhos sociais, porque são eles processos sociais, têm vida própria e as contingências dessa vida podem alterar profundamente a sua funcionalidade enquanto espelhos. Acontece com eles o que aconteceu com o espelho da personagem da peça *Happy Days* de Samuel Becket: “Leva meu espelho, ele não precisa de mim”. Quanto maior é o uso de um espelho, maior é a probabilidade de que ele adquira vida própria. Quando isso acontece, em vez da sociedade se ver reflectida no espelho, é o espelho a pretender que a sociedade o reflecta. (SANTOS, 2002, p. 48)

Compreende-se, portanto, que a modernidade deixou um legado de maniqueísmo, metaforicamente representado por espelhos anteriormente, pois se a sociedade não se comporta da maneira esperada, é causada estranheza. Demarcado o caminho que passa o dualismo moderno e enfatizando que suas marcas ainda se mostram presentes nos dias de hoje, faz-se necessária a busca da demonstração de que o constitucionalismo contemporâneo tem no outro uma nova perspectiva que se desdobra em expectativas que se mostram presentes em toda a sua existência.

Ninguém negará que o reconhecimento do Outro como seu semelhante ou como um igual sempre foi um problema; renegar o Outro é de certa forma afirmar a própria identidade a partir dessa negação. Por conta da negação da religião e da cultura do Outro, a humanidade assistiu, no decorrer de sua história, a violações frequentes à chamada liberdade religiosa. (NOGUEIRA, 2020, p. 18-19)

No presente trabalho, a diversidade religiosa e sua proteção são os objetos de estudo, uma vez que sobre elas recaem (ainda) as iras da intolerância, buscando-se a supressão de identidades que não sejam compatíveis com a que se tem como socialmente aceitável, reproduzindo a filosofia da consciência assujeitadora que teve seu apogeu no séc. XIX, em busca de modelos sociais ideais a serem impostos como únicos, em uma manifestação de intolerância excludente.

### 3.1 A intolerância como fato presente

A escolha da Umbanda como objeto de pesquisa foi pelo fato dela ser uma das poucas vertentes religiosas tipicamente brasileiras e, ao mesmo tempo, amplamente conhecida atualmente. Entretanto, por ainda ser comumente confundida com as demais religiões afro-brasileiras, aqui também se generalizou quanto à intolerância. Além disso, há também maior facilidade em encontrar fontes que sustentem o trabalho, atribuindo-lhe um caráter mais científico do que opinativo. Conforme ressalta Barbosa:

Coloquialmente (ordinariamente) quando se pensa em liberdade religiosa no Brasil se pensa nas religiões de matriz africana. A própria abundância (novamente, relativa) de pesquisas voltadas para a realidade dos afrodescendentes e sua herança religiosa, comparada com a quase inexistente (relativamente, por óbvio) voltada para a questão da tradição religiosa ameríndia [...]. (BARBOSA, 2020, p. 257)

O catolicismo foi a crença que mais exerceu influência no Brasil, principalmente pelo fato da colonização ter ocorrido por países europeus em que a religião era a predominante. Apesar da Igreja Católica não deter mais poder político no governo, é possível encontrar manifestações públicas contra o Estado Laico. Em um artigo postado no blog do Padre Paulo Ricardo, intitulado como “A Farsa do Estado Laico”, é explícito suas intenções ao criticar a laicidade do Brasil hoje e, que, segundo o texto, o catolicismo deve retornar ao poder político, como a única religião aceita na sociedade:

Se o ambiente social não é católico, ele será preenchido, ao longo do tempo, por elementos pagãos e anticatólicos. **A sociedade, assim como a natureza, abomina o vácuo.** Nós temos visto mais confirmações do que nunca desta verdade que os grandes Papas do século XIX ensinaram: *não existe isso* de um espaço público religiosamente neutro, uma sociedade que não privilegie um credo. **O espaço público será ou religioso ou irreligioso, ou cristão ou anticristão.** O laicismo sempre se autodestrói em ideologia intolerante. (KWASNIEWSKI, 2018, g.n.)

Importante ressaltar que, nesta vertente de pensamento, ser cristão é, necessariamente, ser católico, como pode ser observado no seguinte trecho, ao estabelecer que espíritas não podem ser cristãos: “além de crer nas verdades cristãs, um cristão autêntico não pode crer no que a Igreja claramente condena. E a condenação da Igreja Católica ao espiritismo não é recente, pelo contrário” (RICARDO, 2012, n.p. ). Por mais absurdas que

sejam essas ideias, a intolerância presente em suas palavras é replicada nos comentários pelos seus seguidores:

Na real, um estado ideal é aquele em que a igreja dirige o estado, como no caso do Vaticano e em alguns países islâmicos, ou seja, um país ideal deve ter como constituição as regras e normas de uma religião. Por exemplo, nos países cristãos, a constituição tem que ser a bíblia, nos países islâmicos, a constituição tem que ser o alcorão, e assim por diante. E isso inclui a pena de morte de acordo com o crime cometido (caso o crime exija pena de morte), pois a impunidade só aumenta a criminalidade. (KWASNIEWSKI, 2018, g.n.)

Por mais que se apresente como apenas um comentário em um *blog*, não se pode deixar de ser preocupante estas manifestações intolerantes contra as demais religiões, buscando evitar um processo de normalizar estes pensamentos. Outros exemplos podem ser encontrados nos noticiários. Chama-se a atenção para um problema que ocorre recentemente no Rio de Janeiro, em que traficantes do Terceiro Comando Puro (TCP) e evangélicos se unem no *Bonde de Jesus* (JORNAL ESTADO DE MINAS, 2019); os ataques variam de ameaças até cerceamento de liberdade de umbandistas e candomblecistas:

Na Baixada Fluminense, traficantes passaram a ditar regras dos terreiros, como horários das cerimônias e uso de fogos de artifício e fogueiras. Eles também proíbem as pessoas de andarem com roupas brancas ou de santo nas ruas. As invasões a terreiros são cada vez mais frequentes, com destruição de oferendas e imagens sagradas. Há uma semana, o terreiro Ilê Axé de Bate Folha, em Duque de Caxias, foi invadido por traficantes - no 10.º caso da região. Eles quebraram todas as imagens e oferendas e ameaçaram de morte a mãe de santo, que está fora do Estado, na casa de parentes. (JORNAL ESTADO DE MINAS, 2019)

Percebe-se que é comum utilizar o nome de Jesus, Deus, ou qualquer outra divindade para fundamentar e (tentar) legitimar as ações contra outras religiões. A intolerância chegou ao ponto de infringir os limites e escolhas particulares. Em agosto de 2020, uma mulher de Araçatuba/SP perdeu a guarda de sua filha após ela participar de um ritual de iniciação no Candomblé (MOURA, 2020). Quem fez a denúncia foi a avó da menina, que é evangélica, e que, segundo a reportagem, tentou converter a criança: “a manicure [mãe] diz que a filha relatou que



estava sendo forçada a abandonar os preceitos que está seguindo em sua iniciação no candomblé” (MOURA, 2020, n.p. , obs. dos autores).

O caso não é isolado. Em Olinda, também em agosto de 2020, um pai denunciou a mãe e conseguiu a guarda da filha, sob a alegação que a criança sofria maus tratos, com a justificativa que ela frequentava um terreiro de Candomblé (UOL, 2020), e “além disso, destacou que a mãe leva a filha para as cerimônias em que se bebe sangue de animais, o que também foi desmentido” (UOL, 2020). Vê-se, então, duas notícias muito semelhantes, o que deixa claro que a intolerância religiosa presente em ambas são representações de um problema social com maiores dimensões.

Não apenas no âmbito particular e em Igrejas, agentes do próprio governo brasileiro também já realizaram manifestações públicas de preconceito religioso. O presidente da república Jair Messias Bolsonaro publicou em seu Twitter o seguinte texto: “o Estado é laico. Respeitamos a todos. Mas o nosso Governo é CRISTÃO” (BOLSONARO, 2020). Ao realizar esse tipo de declaração, desprezando a importância histórica e social do Estado Laico, configura-se um ato de intolerância, pois sabendo a diversidade que há no Brasil, nomear o governo com uma religião específica é como excluir as demais. Sendo a principal representação do Estado brasileiro, o Presidente da República deve obedecer e respeitar a constituição, e quando isso não acontece, legitima discursos semelhantes dentro da própria sociedade.

Outra ação que representa intolerância religiosa foi a substituição da obra *Orixás* do Palácio do Planalto por uma réplica de outra obra que já estava em exposição no mesmo prédio (VALENTE, 2020). O quadro da artista Djanira se encontrava no local desde os anos 60, e agora está no arquivo do Planalto, sem previsão de retorno de exposição. Afinal, qual seria a grande problemática de uma representação religiosa em um local público, onde se encontram referências à outras religiões? A resposta para esta pergunta é sobre a intolerância silenciosa, em que não há ataques explícitos, mas sim atitudes que demonstram um descontentamento com a mera convivência a uma obra de arte.

O Estado Laico não se deve apenas proteger a liberdade religiosa, mas impedir que esta seja cerceada socialmente. Ou seja, além do dever de não interferir na liberdade dos indivíduos, é também sua obrigação atuar quando este princípio for violado. Infelizmente, como se demonstrou, isso não acontece.

### 3.2 O respeito baseado na alteridade como demanda constitucional

A pluralidade religiosa no Brasil é marcante: conforme estatísticas do IBGE, totalizam-se 75 da variável de população residente (IBGE, 2010). Esta variedade fez com que o Estado fosse proclamado laico na Constituição de 1988, tornando o direito à liberdade religiosa um princípio constitucional. No entanto, mesmo após mais de 30 anos da publicação da Carta Magna, ainda é possível encontrar manifestações intolerantes contra as religiões de matrizes africanas. Algumas delas, intencionais. Outras, não, apresentando-se em forma de piadas ou comentários arcaicos. Apesar da possível não-intenção, ainda se caracteriza a intolerância, pois, de acordo com Lévinas:

É assim que somos responsáveis para além de nossas intenções. É impossível ao olhar que dirige o ato evitar a ação por inadvertência. Temos um dedo preso na engrenagem, as coisas voltam-se contra nós. Isto significa que nossa consciência e nosso domínio da realidade pela consciência esgotam nossa relação com ela, que nós estamos aí presentes com toda a espessura do nosso ser (LÉVINAS, 1991, p. 24).

A intolerância não surge do nada. É fruto de uma longa construção histórica, sociológica, política, e, por óbvio, religiosa (como se demonstrou no capítulo anterior). Em terras brasileiras, foi possível observar que a Igreja Católica exerceu grande influência na sociedade brasileira. Este fato, junto com a escravidão e suas consequências, fez com que as religiões afro-brasileiras fossem alvo de constantes manifestações preconceituosas (tratando-as como algo anormal, assim como seus praticantes), que se estendem até os dias atuais.

No cerne da noção de intolerância religiosa, está a necessidade de estigmatizar para fazer oposição entre o que é normal, regular, padrão, e o que é anormal, irregular, não padrão. Estigmatizar é um exercício de poder sobre o outro. Estigma-se para excluir, segregar, apagar, silenciar e apartar do grupo considerado normal e de prestígio. (NOGUEIRA, 2020, p. 15)

Na busca de uma proposta no combate à intolerância, instintivamente cogita-se fazer com que a tolerância seja uma resposta constitucionalmente adequada para ser aplicada no Estado Democrático de Direito. Porém, diferentemente do que é comum, a tolerância está longe de ser a melhor saída: primeiramente, ao analisar o contexto histórico, a tolerância entre

religiões é um discurso antigo da Igreja Católica, como pode ser observado na obra *Carta sobre a Tolerância*, de Locke, em que o autor compartilha a sua ideia sobre como a Igreja, o magistrado civil e os cristãos devem se portar frente às religiões diferentes:

A tolerância para com os defensores de opiniões distintas acerca dos temas religiosos está tão de acordo com o Evangelho de Jesus Cristo e com a genuína razão humana que parece monstruoso que haja homens tão cegos que não percebam a necessidade e a vantagem dela sob uma luz tão clara. (LOCKE, 2019)

Porém, o que se pretende neste trabalho não é apresentar uma ideia de benevolência para os praticantes de religiões de matriz africana, longe disso. Nas palavras de Nogueira, “A tolerância é o ato de agir com condescendência e aceitação perante algo que não se quer ou que não se pode impedir” (NOGUEIRA, 2020, p. 26). Portanto, a pretensão aqui é exigir respeito e o cumprimento efetivo do princípio constitucional da liberdade de crença.

Após mais de 30 anos da promulgação da Constituição da República de 1988, já é tempo de reiterar cada vez que for necessário sobre a importância de se proteger os princípios nela impostos. A liberdade religiosa é uma das diversidades da sociedade brasileira, e deve ser tanto preservada quanto respeitada.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A intolerância religiosa se opera na sociedade brasileira, ainda que tenha uma proteção constitucional quanto à liberdade de crença. Ao observar suas nuances, no entanto, percebe-se que há raízes históricas e sociológicas que sustentam este preconceito. O déficit de proteção passa por uma má compreensão cultural da questão, o que nos leva em boa parte a um aporte jurídico inadequado que transporta, conseqüentemente, a um baixo grau de efetividade na proteção do direito reconhecido constitucionalmente.

Diante disto, o caminho aqui proposto, que é a promoção do respeito, é uma condição para se tornar possível a efetivação dos direitos fundamentais. A questão central é que só se respeita algo ou alguém a partir de uma compreensão adequada sobre eles, sob as premissas sociais de validação das perspectivas. Não mais sobre o simples ato de tolerar as diversidades, é necessário compreender-se que o modelo plural passa necessariamente

pela questão do respeito à diversidade, e conseqüentemente com a inclusão como fim social inerente ao que se propôs constitucionalmente para o Brasil que se projeta para além do séc. XX.

O mero ato de tolerar não se faz suficiente em uma democracia do Estado Democrático de Direito. Sendo assim, religiosidade e suas práticas devem ser aceitas e respeitadas também em ambientes privados, não apenas em espaços públicos. Não se deve normalizar discursos de ódio contra determinada religião, independentemente da situação e/ou objetivo do locutor, não devendo ser aceitável em qualquer situação. O papel do Estado não se restringe a vedações no sentido de se construir uma religião oficial, sendo necessária a defesa da liberdade das práticas religiosas sem qualquer tipo de discriminação a partir de políticas públicas.

Isso não significa que cada um deverá seguir determinada religião, mas sim que poderá ser fiel àquela que quiser sem sofrer algum tipo de discriminação, ou, inclusive, ter a opção de não seguir nenhuma, nas mesmas condições. Tem o presente estudo a proposta de um debate esclarecedor sobre o tema, especialmente em um país que possui uma população que, em sua maioria, é cristã (católica ou evangélica), trazendo a pauta para o meio acadêmico faz-se importante para que haja uma visão científica e pouco acalorada sobre o assunto, tratando-se apenas sobre a necessidade de proteção ao supracitado princípio, na busca de uma melhor efetivação de proteções jurídicas.

## REFERÊNCIAS

BARBOSA, R. P. **Laicidade e hermenêutica**: compreendendo o estado laico no Brasil contemporâneo em busca de uma resposta adequada à Constituição. 1 ed. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2020.

BARROSO, L. R. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil)**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 240, p. 1-42, abr./jun. 2005.

BOBBIO, N.; BOVERO, M. **Sociedade e estado na filosofia política moderna**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 4. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1994.

BOLSONARO, J. M. **O Estado é laico. Respeitamos a todos. Mas o nosso Governo é CRISTÃO.** Brasília, 16 de setembro de 2020. Twitter: @jairbolsonaro. Disponível em: <https://twitter.com/jairbolsonaro/status/1306349474592194566>. Acesso em: 25 jun. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa de 1988.** Assembleia Constituinte. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 16 abr. 2021.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil.** Rio de Janeiro, RJ: 25 mar. 1824. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 8 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890.** Promulga o código penal. Presidência da república. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm). Acesso em: 14 maio 2021.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 1. 17 de outubro de 1969.** Presidente da República. Brasília – DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc\\_anterior1988/emc01-69.htm#:~:text=Art.,em%20seu%20nome%20%C3%A9%20exercido](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm#:~:text=Art.,em%20seu%20nome%20%C3%A9%20exercido). Acesso em: 8 de mar. 2021.

CARVALHO, K. G. **Direito constitucional.** - 14 ed. rev. atual. e ampl. - Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

DALLARI, D. A. **Os elementos de teoria geral do estado.** 2ª ed. atual. - São Paulo: Editora Saraiva, 1998.

FAORO, R. **Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro.** - 5 ed. - São Paulo: Globo, 2012.

FAUSTO, B. **História do Brasil.** Colaboração de Sérgio Fausto. 14 ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2019.

FONTES, P. **Um nordeste em São Paulo: trabalhadores migrantes em São Miguel Paulista (1945-66).** Rio de Janeiro: Editora FGV, 2018.

IBGE. **Tabela 137.** Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/137>. Acesso em: 21 jun. 2021.

JORNAL ESTADO DE MINAS. **Polícia prende ‘Bonde de Jesus’ que atacava terreiros de umbanda e candomblé**. Publicado em 18 de agosto de 2019. Disponível em: [https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2019/08/18/interna\\_nacional,1078089/policia-prende-bonde-de-jesus-que-atacava-terreiros-de-umbanda-e-can.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2019/08/18/interna_nacional,1078089/policia-prende-bonde-de-jesus-que-atacava-terreiros-de-umbanda-e-can.shtml). Acesso em: 24 jun. 2021.

KELSEN, H. **Teoria geral do direito e do estado**. Tradução de Luís Carlos Borges. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KWASNIEWSKI, P. **A farsa do “Estado laico”**. Tradução da Equipe Christo Nihil Praeponere. 18 set. 2018. Disponível em: <https://padrepauloricardo.org/blog/a-farsa-do-estado-laico>. Acesso em: 21 jun. 2021.

LASSALE, F. **A essência da constituição**. Prefácio de Aurélio Wander Bastos. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1985.

LÉVINAS, E. **Entre nós: um ensaio sobre Alteridade**. Editora Vozes: 1991. p. 24

LOCKE, J. **Carta sobre a tolerância**. Tradução de Adail Sobral. Petrópolis, RJ: Vozes, 2019.

MOURA, R. **Mãe perde guarda da filha após jovem participar de ritual do candomblé**. Colaboração para o UOL. 7 ago. 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/08/07/mae-perde-guarda-da-filha-apos-jovem-participar-de-ritual-do-candomble.htm>. Acesso em: 25 jun 2021.

MOURA, R. **Pai mente sobre candomblé e ganha guarda de filha que raramente via**. Colaboração para a Universa. 22 out. 2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/10/22/filha-e-tirada-da-mae-apos-pai-denunciar-maus-tratos-em-ritual-de-candomble.htm>. Acesso em: 25 jun. 2021.

NOGUEIRA, S. **Intolerância religiosa**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2020.

PICCININI, T. A. A. A natureza jurídica das entidades religiosas. **Migalhas**, 24 fev. 2017. em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/254649/a-natureza-juridica-das-entidades-religiosas>. Acesso em: 8 mar. 2021.

PRANDI, R. **Referências sociais das religiões afro-brasileiras: sincretismo, branqueamento, africanização.** Horizontes antropológicos, Porto Alegre, ano 4, n. 8, p. 151 – 167, jun. 1998.

RICARDO, P. **Um espírita é ou não cristão? A Resposta Católica.** Publicado em 26 de maio de 2012. Disponível em: <https://padrepauloricardo.org/episodios/um-espirita-e-ou-nao-cristao>. Acesso em: 21 jun de 2021.

ROSA, A. M. *et al.* **Garantismo, hermenêutica, e (neo) constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

ROSATTI, H. D. **El origen del estado.** Prólogo de Jorge Reinaldo Vanossi. Rubinzal: Culzoni Editores, 2002.

SANTOS, B. S. **Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática.** 4 ed. São Paulo: Cortez, 2002.

SARLET, I. W. **Curso de direito constitucional.** 8 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SCHMITT, C. **O guardião da constituição.** Tradução de Geraldo Carvalho; coordenação e supervisão Luiz Moreira. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SOUZA, F. A. T. **Umbanda e ditadura civil militar: relação, legitimação e reconhecimento.** Revista Angelus Novus. USP – Ano VII, n. II, p. 13-32, 2016.

STRECK, L. L. **Dicionário de hermenêutica: quarenta temas fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do direito.** – Belo Horizonte (MG). Letramento: Casa do Direito, 2017.

STRECK, L. L.; MORAIS, J. L. B. **Ciência política e teoria do estado.** 8 ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2019.

STRECK, L. L. **Verdade e Consenso: Constituição, hermenêutica e teorias discursivas da possibilidade à necessidade de respostas corretas em direito.** 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

TRINDADE, D. F. **Macumbas e perseguições religiosas.** Limeira: SP, Editora do Conhecimento, 2018. [História da Umbanda no Brasil, v. 7].



VALENTE, R. **Planalto colocou a réplica de outro quadro no lugar de “Orixás”, de Djanira.** UOL. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/rubens-valente/2020/08/31/palacio-do-planalto-obras-de-arte-transferencia-orixas.htm>. Acesso em: 25 jun. 2021.

VALENTE, W. **Sincretismo religioso afro-brasileiro.** São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1955.